ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1015/2006

Cria o Instituto Municipal de Educação Rio das Ostras - IMERO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Educação de Rio das Ostras - IMERO, unidade da Administração Pública Direta, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O IMERO terá sede na Rua Manoel Pedro Freire, s/nº, Bairro Nova Cidade - Rio das Ostras.

Art. 2º O IMERO tem por objetivo principal o desenvolvimento do Curso de Formação de Professores, de ensino médio, modalidade Normal, e atenderá às diretrizes curriculares nacionais.

Art. 3º A proposta pedagógica do IMERO assegurará a constituição de valores, conhecimentos e competências gerais e específicas necessárias ao exercício da atividade docente que possibilite o compromisso dos sistemas de ensino com a educação escolar de qualidade para as crianças, os jovens e adultos, e deverá preparar professores capazes de:

I - integrar-se ao esforço coletivo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola, tendo como perspectiva um projeto global de construção de um novo patamar de qualidade para a educação básica no país;
II - investigar problemas que se colocam no cotidiano escolar e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;
III - desenvolver práticas educativas que contemplem o modo singular de inserção dos alunos futuros professores e dos estudantes da escola campo de estudo no mundo social, considerando abordagens condizentes com as suas identidades e o exercício da cidadania plena, ou seja, as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem;
IV - avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, das diretrizes curriculares nacionais da educação básica e das regras da convivência democrática;
V - utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando, na sociedade de comunicação e informação, o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos.

Art. 4º O IMERO deverá observar na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.

§ 1º As áreas curriculares são constitutivas de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar.

§ 2º A articulação das áreas curriculares será assegurada através do diálogo instaurado entre as múltiplas dimensões do processo de aprendizagem, os conhecimentos, os valores e os vários aspectos da vida cidadã.

§ 3º Na observância do que estabelece o presente artigo, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:

I - o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei 9.394/96;
II - o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;
III - os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da lingüística, entre outras.

Art. 5º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto das áreas curriculares, será de 4.800 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

I – a possibilidade de cumprir a carga horária em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;
II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Art. 6º O currículo do Curso Normal será composto pela Base Nacional Comum que tem como objetivo a construção das competências gerais pela Parte Diversificada que, no contexto da formação de professores, introduz disciplinas de caráter profissionalizante e pela Formação Profissional voltada para a construção de competências e habilidades específicas para preparação dos futuros professores.

Art. 7º A Administração Municipal disporá em regulamento sobre a estrutura de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional do IMERO.

Art. 8º Os professorandos que ingressaram no Curso de Formação de Professores, de nível médio, na modalidade Normal antes da criação do IMERO serão regularmente diplomados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de abril de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1016/ 2006

Autoriza o Poder Executivo a arcar com despesas de viagem de Munícipes em eventos oficiais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a arcar com as despesas de viagem, translado, estadia e inscrição de munícipes para participação em eventos oficiais.

Art. 2º- A Administração contratará diretamente os serviços de transporte e hospedagem, procedendo à pesquisa de mercado, a fim de se buscar o melhor preço.

Art. 3º- A Administração custeará, quando for o caso, o valor cobrado a título de inscrição para a participação no evento.

Art. 4º -O valor correspondente às despesas com transporte, hospedagem e inscrição, não poderá superar o limite máximo aplicável para dispensa de licitação por pequeno valor, previsto no Inciso II, do Artigo 24, da Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 5º -Caberá ao Chefe do Poder Executivo deferir, previamente, a liberação das verbas previstas nesta Lei.

Art. 6º- Fica a cargo da Secretaria solicitante a prestação de contas referentes aos gastos decorrentes desta Lei, devendo fazê-lo em no máximo 60 (sessenta) dias, após a liberação da verba.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.